

**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 063.2025 – SESA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

A petição fora protocolizada, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.



B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o impugnante MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou a presente impugnação no dia **17 de dezembro de 2025**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **06 de janeiro de 2025**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

O impugnante MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado, pois ao unir os itens em lotes, não apenas os competidores serão prejudicados, já que compromete a concorrência para algum licitante que forneça apenas parte dos materiais, como também a própria população.

A licitante argumenta que há diversos equipamentos médicos que, caso não sejam fornecidos por uma empresa respaldada e com especialidade nesses produtos, irão colocar a vida dos pacientes atendidos em risco, por conseguinte é imprescindível o fracionamento dos equipamentos nos lotes e a realização do certame por itens.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.



03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente **quanto as especificações e exigências do Termo de Referência, concernente ao agrupamento de lotes.**

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Agente de Contratação encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Saúde deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

Insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia





Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula [247](#), permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula [247](#) do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº [247](#) do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU [247](#) não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU.





**Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº
5.134/2014 – 2ª Câmara.)**

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Nesse sentido, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

A afirmação de que “há diversos equipamentos médicos que, caso não sejam fornecidos por uma empresa respaldada e com especialidade nesses produtos, irão colocar a vida dos pacientes atendidos em risco”, quando desacompanhada da indicação objetiva de quais equipamentos estariam abrangidos por tal risco, bem como da demonstração técnica de como deveriam ser alocados em eventual novo lote, revela-se excessivamente genérica e desprovida do necessário lastro probatório.



Tal generalização impede que a Administração Pública atue de forma concreta e responsável conforme o alegado, uma vez que não lhe são fornecidos elementos mínimos que permitam identificar, avaliar e dimensionar o suposto risco assistencial. A atuação administrativa exige fundamentos técnicos claros, específicos e verificáveis, especialmente em matéria sensível como a segurança do paciente, não sendo suficiente a invocação abstrata de perigo à vida sem a devida correlação com equipamentos determinados, suas características, criticidade clínica e exigências técnicas específicas.

Na ausência dessas informações robustas e comprovadas, a alegação não apenas fragiliza o debate técnico-administrativo, como também inviabiliza a adoção de providências proporcionais e juridicamente adequadas, tais como a redefinição de lotes, a imposição de requisitos técnicos diferenciados ou a adoção de critérios mais restritivos de habilitação. Assim, a falta de especificidade e de comprovação técnica transforma a assertiva em mero argumento retórico, insuficiente para orientar ou vincular a atuação da Administração Pública.

Pois bem, como exposto acima, ao admitir a alteração dos lotes, correria violação a diversos princípios que norteiam o processo licitatório, dentre estes: a celeridade, a eficiência, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A celeridade é consagrada como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade (Pregão), buscando simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.

Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de**



interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Não se pode olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [5º](#) da Lei nº [14.133/2021](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo





sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa não merece prosperar. Restando claro que permitir realizar as alterações requisitadas comprometeria o certame, além de violar os princípios administrativos que o norteiam.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao passo que o edital do **Pregão Eletrônico nº 063.2025 - SESA** não será alterado.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

